



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128834-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravada JULIANA MOREIRA FLAMINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94479
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2128834-16.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUCIANA ANTONI PAGANO
AGRAVANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
AGRAVADO: JULIANA MOREIRA FLAMINI
INTERESSADO: EBAC ENSINO À DISTÂNCIA LTDA

Prevenção (art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Necessidade de ser observada a regra, devido a ter a Oitava Câmara julgado, antes, um recurso envolvendo as partes (AgInt. 2247569-42.2024.8.26.0000). Não conhecimento, com ordem de redistribuição para a Oitava Câmara de Direito Privado, cadeira do Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho.

Vistos.

Paciente com severo quadro de debilidade física (lúpus eritematoso sistêmico grave e leucemia linfocítica crônica) ajuizou ação contra a sua empregadora (EBAC Ensino a Distância Ltda.) devido a ter essa cancelado o plano coletivo empresarial que lhe permitia tratamento para o seu quadro de doenças graves. O Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista deferiu a tutela de urgência (fls. 87-88) e estendeu a ordem para a Porto Seguro (fls. 247). Às fls. 267 foi proferida nova decisão e ampliando a tutela para que a Porto Seguro preste serviço de *home care*, inclusive com fornecimento de medicação indicada (imunoglobina humana). A operadora (Porto Seguro) afirma que o art. 300 do CPC não poderia ser aplicado e que a paciente deveria ter migrado, como os demais, para o plano empresarial celebrado com a Prevent Senior e afirma que o Judiciário não pode suprir a vontade da empregadora que, como titular do plano, rescindiu por sua conveniência o contrato, colocando termo final em 1-3-2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

De acordo com o que consta de fls. 261, existe prevenção da ilustrada Oitava Câmara de Direito Privado, tendo em vista que por lá foi conhecido e julgado o AgInt. 2267564-41.2024.8.26.0000, tendo como relator o eminente Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO. Trata-se de agravo tirado pela autora da ação (Juliana Moreira Flamini) contra a recorrente (Porto Seguro) e o Acórdão foi no sentido de obrigar a operadora a fornecer medicamentos (metilprednisolona e imunoglobulina humana). Deve ser aplicado o art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Isto posto, não conhecem e determinam a redistribuição para a Oitava Câmara de Direito Privado, cadeira do Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho.

ENIO ZULIANI
Relator